

Margarida Garcez Ventura

Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

As «Visitações gerais» de D. Jorge da Costa: notícia e breve análise

Resumo

Neste trabalho identificam-se as Visitações Gerais (c. 1464) do célebre cardeal de Alpedrinha, descrevendo e interpretando o seu conteúdo. O texto, que atesta a capacidade reformadora do prelado, pôde assegurar aos fiéis do arcebispado de Lisboa o esteio doutrinal e organizativo adequado aos tempos de mudança que se aproximavam.

Abstract

In this work we identify the General Visitations (c. 1464) of the famous Cardinal of Alpedrinha, describing and interpreting its content. The text, that demonstrates the Cardinal's reforming abilities, was able to assure to the faithful of Lisbon's bishopric the doctrinal and organizational support that is adequate to the impending times of change.

Este trabalho vive de um texto que figura como “Constituições de D. Jorge da Costa” no núcleo documental da Colegiada de Santo André de Mafra existente na Torre do Tombo¹. Foi partindo deste pressuposto que nos alegrámos com a sua descoberta e começámos a trabalhar na sua análise. E, quando hesitámos quanto à natureza do documento em causa e sua datação, sempre o Senhor Professor José Marques nos conduziu com a toda a sua habitual paciência e sabedoria. Aqui deixamos este pequeno estudo como homenagem à sua continuada ajuda a amizade².

¹ IAN/TT, *Colegiada de Santo André Mafra*, caixa 3389, s. n., pub. em *A Colegiada de Santo André de Mafra (Séculos XV-XVIII)*. Leitura do Fundo Documental e Estudo Introdutório de Margarida Garcez Ventura, Mafra, Câmara Municipal, 2002, Doc. II, pp. 18-25.

² Muito embora este estudo resulte da comunicação apresentada ao III Congresso Histórico de Guimarães, cujas Actas foram recentemente editadas.

Assim, depois de muitas dúvidas e várias hipóteses, podemos afirmar que estamos em presença do texto truncado das Visitações Gerais de D. Jorge da Costa. Damos por bem empregue o tempo gasto no estabelecimento da finalidade do documento, pois que é pela desconstrução de falsas certezas – também em História – que podemos chegar conclusões verdadeiras³.

O nosso primeiro esforço foi, pois, o de identificar a natureza do documento que nos seduzira como parte do texto das Constituições do grande prelado, cujo conteúdo é tão citado pelos contemporâneos, mas das quais se ignora o texto original e integral.

Desconhecemos o percurso deste documento, como aliás o de todo o acervo reunido no núcleo designado como “Colegiada de Santo André de Mafra”. Isaiás da Rosa Pereira não conhecia este documento, como não conhecia as numerosas Cartas de Visitação também aí guardadas⁴. Teria sido em 1992, na sequência da publicação de algumas Cartas de Visitação por dois então jovens recém licenciados, Sérgio Gorjão e Liberata Machado, que se formou o actual “Maço 3” contendo, entre outros, o documento agora em apreço, e junto do qual os arquivistas colocaram uma folha manuscrita indiciando-o como o fragmento das Constituições Sinodais de D. Jorge da Costa.

Trata-se de um conjunto de sete fólios de papel não numerados, nem sempre sequenciais, nos quais existe (com grandes lacunas de suporte) o protocolo, mas em que falta o escatocolo. Faltam também fólios intermédios, como fica demonstrado pelo texto truncado de alguns capítulos. Contabilizámos quarenta e cinco capítulos, mas somente dos primeiros quatro, contidos no fólio 1, podemos saber o verdadeiro número de ordem. Toda a restante ordenação foi estabelecida por analogia com uma Carta de Visitação de Santiago de Óbidos⁵.

Por outro lado, a inferior qualidade do papel não permitiu a boa conservação dos fólios, que se encontram muito deteriorados em vários locais e nas margens superior e direita, impedindo assim a leitura de largas partes do texto. O único elemento a nosso favor é o traçado claro e cuidado de uma caligrafia que podemos classificar como “cortesã”.

Por tudo isto, o erro de identificação é desculpável, e ainda mais pelo desejo de encontrar essas Constituições perdidas...

³ Ensinava-o e praticava-o o nosso saudoso mestre Borges de Macedo, do qual tanto nos lembrámos nestes labirintos do “possível” até encontrarmos o “real”, para usar uma expressão que lhe era peculiar.

⁴ Ele próprio o declara, quando publica as visitasões de Stº André (entre 1489 e 1523) a partir da transcrição dactilografada adquirida no leilão (*Lusitania Sacra*, Tomo 10, 1978). Para uma primeira abordagem deste núcleo vd. o nosso Estudo Introdutório a *A Colegiada...*

⁵ Isaiás da Rosa Pereira, “Visitações de Santiago de Óbidos”, *Lusitania Sacra*, Tomo VIII (1967-1968), p. 166s.

Com efeito, são inúmeras as referências a Constituições Sinodais do Cardeal de Alpedrinha. Conhece-se há muito a notícia dada no *Synodicon*⁶ a partir de um livro de tomo da Colegiada de Torres Vedras, atribuindo-lhe uma data à roda do ano de 1484. E, sem sair do espólio documental de Santo André, as cartas de visitação aí existentes (da última década do século XV e inícios do século XVI) aludem frequentemente a estas Constituições Sinodais; aí encontramos, pela primeira vez, referências às “Constituições Sinodais do senhor cardeal” na carta de visitação de 1482⁷.

Como dissemos, são numerosos os textos, nomeadamente as cartas de visitação do arcebispado de Lisboa que recorrem à autoridade das “perdidas” Constituições do cardeal de Alpedrinha, o que nos permite conhecer muitos dos seus capítulos com o respectivo número de ordem. Ora, muitas das recomendações contidas nesses capítulos, conhecidos por alusão posterior, existem nos *ítens* do nosso documento. Isso ainda mais desculpa quem o classificou erradamente.

Porém, algo começou a perturbar-nos. Em primeiro lugar, o número de ordem que em algumas cartas de visitação era atribuído a certos capítulos não coincidia com a sequência indubitável do documento em causa. O exemplo mais flagrante foi o das disposições sobre a confissão e comunhão anuais. A visitação de 1512 a Santo André diz que tal é tratado nos capítulos 9º e 13º das Constituições do cardeal. Ora, um dos capítulos que possuímos sobre tal tema é, sem qualquer dúvida, o 3º, pois encontra-se no fólho 1⁸.

Antes de avançarmos, convém explicar por que razão falamos em “numeração indubitável”. Sucede que no documento que possuímos, e que consta, como ficou dito, de sete fólhos, para além do conteúdo do primeiro – o protocolo e quatro capítulos –, toda a outra sequência só a custo e por analogia poderá ser estabelecida. De qualquer forma, a escassa numeração dos capítulos deste texto que foi possível estabelecer, não coincide com a numeração atribuída ao texto das Constituições.

Voltemos ao capítulo da confissão e comunhão anuais. O documento de Santo André obriga os fiéis cristãos a partir dos sete anos a estes dois sacramentos, ao passo que o visitador de 1512 indica a idade de doze anos – recorrendo à autoridade das “Constituições do senhor cardeal” – para a confissão e a de catorze para a comunhão. Mesmo que falte ao documento de Santo André

⁶ *Synodicon Hispanum*, dir. Antonio Garcia y Garcia, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, Vol. II, Portugal, pp. 339-340.

⁷ Carta de Visitação de João Esteves, Margarida Garcez Ventura, *o. c.*, Doc. XII. As Constituições são referidas a propósito da criação de um livro do tomo das propriedades de Santo André e das contas que se hão-de tomar aos beneficiados.

⁸ Mais nenhum dos capítulos ainda existentes diz respeito a este assunto.

outro capítulo sobre o tema (o que não é inverosímil), temos, além da discrepância de numeração, a discrepância em parte do conteúdo, nomeadamente na idade requerida.

Outros capítulos a que os visitantes aludem dando-lhes a respectivo número não puderam servir de aferição porque, como já dissemos, o documento de Santo André se encontra truncado, faltando outros fólhos para além do último e, mesmo os existentes, se encontram com graves falhas de suporte.

A dúvida estava lançada, se bem que continuasse a perturbar-nos a constatação de capítulos cujo conteúdo coincidia em grande parte com os que eram trazidos à colação em inúmeras cartas de visitação dos inícios de quinhentos.

Voltámos, portanto ao texto e ao protocolo – ou ao que resta dele – pois, como foi dito, o documento está muito deteriorado nas margens superior e direita.

D. Jorge da Costa declara que deseja visitar quanto antes, em pessoa, o arcebispado, mas que entretanto ordena alguns “gerais capítulos”. Esse carácter geral do mandato é acentuado várias vezes ao longo do texto⁹.

A continuação de uma leitura atenta mostrou-nos que se trata de ordenações dirigidas aos curas, capelães, vigários e demais clerezia, nas quais, após a constatação de erros na vida eclesiástica o arcebispo apontaria remédios muito concretos e o definiria o castigo aos prevaricadores.

O estilo seguido é muito semelhante ao das cartas de visitação. Mas, como ele mesmo diz, trata-se de ordenação de capítulos gerais ou de ordens gerais para o arcebispado, que funcionariam como alerta e como indicador de erros a corrigir antes da chegada do próprio arcebispo quando visitasse em pessoa o território sob a sua jurisdição espiritual.

Como se sabe, D. Jorge parte para Roma em 1480, donde nunca mais regressa, governando a sua igreja através de vigários gerais. Mas, no documento que aqui trazemos, ele ainda está no reino e ainda tenciona visitar pessoalmente as igrejas o arcebispado de Lisboa.

Foi nas cartas de visitação de 1468 e 1469 a S. Miguel de Sintra¹⁰ que encontramos a confirmação da nossa hipótese de classificação do documento e a solução das nossas dúvidas, quando o visitador (em 1468 é o próprio arcebispo) escreve que o prior e beneficiados “guardem e comprem as nossas visitações geraes e as constituições do Cardeal” e manda que a visitação em causa seja guardada “com as nossas geraes”.

Quanto à data da feitura deste texto, repare-se que o protocolo nomeia D. Jorge *já* como arcebispo de Lisboa e *ainda não* como cardeal. Daí que o

⁹ Nos capítulos 16, 17, 21, 27, 30, 31, 35, 37 e 44.

¹⁰ *Lusitania Sacra*, 1978, pp. 147-151.

documento se poderia situar entre 1464, data em que é escolhido para arcebispo de Lisboa, e finais de 1466, em que é feito cardeal¹¹. Mas, como o texto é referido na visitação de 1468 a S. Miguel de Sintra, podemos, com segurança, situá-lo entre 1464 e 1468. Ou mesmo, se fizermos fé no zelo demonstrado no proémio pelo arcebispo, poderemos datá-lo logo dos primeiríssimos anos como arcebispo de Lisboa, ou seja, de 1464 ou 1465. O documento do núcleo da Colegiada de Santo André é, pois, parte das *Visitações Gerais* redigidas por D. Jorge em 1464 ou 1465.

A continuação das nossas investigações veio demonstrar que este texto irá, com efeito, servir de orientação geral para as habituais *visitações* às igrejas do arcebispado. Prova disto é o texto da visitação de 1467 a Santiago de Óbidos. O arcebispo refere expressamente que irá enumerar “coisas gerais” que terão de ser observadas. Ora essas “coisas gerais” são tão semelhantes – na sequência, na formulação escrita e no conteúdo – aos capítulos do “nosso” documento que a carta de visitação de Santiago de Óbidos pode servir-nos para colmatar as lacunas de suporte daquele.

Para além disto o texto das *Visitações Gerais* teria servido para a elaboração de um eventual regimento de visitantes¹².

Finalmente serviu, com toda a certeza, para a redacção do texto do cardeal que iria ser aprovado em sínodo, reunido na sua ausência. Assim se poderá entender a coincidência de temas e a discrepância na numeração de capítulos e em alguns pormenores de conteúdo.

Voltemos então ao documento, reflectindo também sobre a sua sobrevivência em Santo André.

Embora não sejam conhecidas as cartas de visitação a Santo André anteriores a 1463, podemos, por analogia do que foi ordenado para S. Miguel de Sintra, supor que se teria ordenado que o texto das *Visitações Gerais* fosse guardado com a carta de visitação desse ano e também com as *Constituições Sinodais* de D. João. Aliás, D. Jorge da Costa manda nas *Visitações Gerais* que todas as igrejas do arcebispado tenham essas *Constituições Sinodais*. Efectivamente, aí as encontramos.

Como se poderá verificar pela leitura de muitas cartas de visitação a Santo André, para além da figura de estilo que manda guardar e coser os textos de modo a formar um livro do tombo, são constantes as ordens para a feitura de uma arca com duas chaves para guardar as escrituras, para se porem portas fechadas à chave no coro (onde se guardavam estes textos, escrituras de pro-

¹¹ Manuela Mendonça, *D. Jorge da Costa, Cardeal de Alpedrinha*, Lisboa, Colibri, 1991, pp. 33 s.

¹² Sabemos que existiam tais regimentos para quando o bispo não ia visitar pessoalmente a sua diocese (vd. José Marques, *A Arquidiocese de Braga no séc. XV*, Lisboa, 1988, p. 1153).

priedades e livros litúrgicos), assim como a insistência para que não se tirem da igreja quaisquer escrituras ou cartas de visitação. É também ordenada a sua constante leitura aos clérigos e fiéis, o que pode ter impedido o seu extravio.

Mas a existência de documentação é sempre um milagre... No caso de Santo André, para além do natural desaparecimento dos papéis, sabemos que muitos, incluindo cartas de visitação, eram desviados intencionalmente pelos priostes que não queriam dar contas ao visitador¹³.

Posto isto, façamos uma breve análise deste documento, que irá marcar a acção pastoral do cardeal junto da clerezia e fiéis do arcebispado de Lisboa. Se aceitarmos que este texto serviu de base às Constituições Sinodais, ficamos a conhecer quarenta e cinco capítulos, o que nos dá um panorama muito maior do que as referências soltas em *Visitações* posteriores.

A própria elaboração e implementação deste texto, logo do início do seu *munus* episcopal, revela-nos um D. Jorge da Costa pouco conhecido e pouco valorizado: o pastor preocupado com a reforma espiritual e temporal do seu arcebispado. Na verdade, a biografia elaborada por Manuela Mendonça aponta-nos um grande senhor, um príncipe do renascimento, hábil nas manobras diplomáticas nas cortes de reis e papas. Mas a própria autora reconhece que pouco se pode saber acerca da sua vida espiritual e acção pastoral, sendo certo que, como homem de Igreja, a historiografia lhe aponta somente a ambição e a cupidez por honras e benesses¹⁴. Este documento poderá contribuir para uma biografia mais abrangente do ilustre prelado.

Tomemos para a nossa análise dois tempos destas *Visitações Gerais*: o proémio e as ordens dispostas em capítulos.

Muito embora os proémios se encontrem como que submetidos a fórmulas cujo conteúdo porventura já carecia de sentido, há que descobrir por detrás da rotina dos diplomas as variações que nos conduzem à pessoa que as escreve e à realidade que exprimem.

D. Jorge da Costa, dirigindo-se a todos os eclesiásticos do arcebispado de Lisboa, começa por lembrar que há muito que a Igreja, através de cânones e regras apostólicas, definira o modo de vida dos seus ministros e a forma de se celebrarem os sacramentos. As dúvidas que estas normas poderiam suscitar no particular – dúvidas nascidas da humana natureza e da acção do inimigo da paz – foram sendo esclarecidas pelos seus antecessores mediante *Constituições Sinodais* e *Visitações*.

¹³ Carta de Visitação de Afonso Gil, Margarida Garcez Ventura, *A Colegiada ...*, Doc. XV.

¹⁴ Manuela Mendonça, *D. Jorge da Costa ...*, p. 75. Sobre a sua intervenção como ideólogo junto de D. João II vd. Francisco Elías de Tejada Spínola, *Las Doctrinas Políticas en Portugal (Edad Media)*, Madrid. 1942, p. 1663.

Porém, D. Jorge reconhece que “a mudança dos tempos” e a necessidade de acorrer sempre a novos casos com novas correcções e soluções, numa louvável manifestação de sensibilidade e zelo apostólicos.

As anteriores Constituições Sinodais do arcebispado de Lisboa datavam de 1403. Como foi dito, D. Jorge admoesta para que todos as conhecessem e ele mesmo, explicita ou implicitamente, as integra neste seu novo documento. Este procedimento é, aliás, habitual, comprovando a presença simultânea da tradição e da inovação no seio da igreja, nomeadamente nos finais da Idade Média. De facto, para além da referência expressa ao tratamento que as Constituições Sinodais de D. João reservava a feiteiros e afins, os *itens* destas Visitações Gerais retomam o conteúdo e a formulação de muitos dos capítulos das anteriores Constituições.

Como D. Jorge reconhecia, novas exigências se colocavam aos pastores de almas. Há muito que os concílios, fazendo eco das preocupações dos fiéis cristãos, vinham preconizando a reforma da Igreja na sua cabeça e membros. Terminado o Cisma do Ocidente, combatidas algumas heresias, outras se levantavam, mas o Concílio de Basileia chegaria ao fim sem que se definissem vias para a reforma. Sem dúvida que será o concílio de Trento que, de um modo sistemático e universal, irá definir essas vias e o modo de as pôr em prática.

Mas, entretanto, assistimos a diversas reformas parciais levadas a cabo por reis e prelados no exercício do seu ofício¹⁵, a ponto de podermos afirmar que Trento irá clarificar, sistematizar, e impor a toda a Igreja algumas normas e soluções pastorais que vinham já a ser seguidas em diversas comunidades.

Em Portugal, D. Afonso V solicita a Pio V que encarregue D. Luís Pires da reforma do clero, o que sucede pela bula de Dezembro de 1460¹⁶. Dos prelados portugueses pré-tridentinos conhecemos bem D. Fernando da Guerra e a sua notável acção como reformador, graças aos trabalhos de José Marques. Quanto a D. Jorge da Costa, a identificação e primeira abordagem das Visitações Gerais poderá levar ao estudo da sua acção pastoral no arcebispado de Lisboa, antes e após a sua instalação em Roma. Para já, fica-nos a certeza de que D. Jorge fizera com lucidez o diagnóstico dos pecados, erros, abusos e desordens – antigos e novos – que necessitavam da sua urgente intervenção.

O texto das Visitações Gerais, como o próprio prelado enuncia, irá esclarecer três preocupações: assegurar o serviço das igrejas; cuidar dos seus bens; administrar os sacramentos aos fregueses.

O arcebispo inicia o seu texto exortando os curas para que administrem aos fregueses os sacramentos instituídos para “remedyo e salvação das almas dos christãos”.

¹⁵ Margarida Garcez Ventura, *Igreja e poder no século XV em Portugal. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1385-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997, pp. 44s.

¹⁶ *Synodicon Hispanum*, p. 73.

Desde já podemos adiantar que se trata de disposições maioritariamente novas em relação às Constituições de D. João, patenteando, assim, a existência de desvios que poderiam gerar graves prejuízos para os cristãos ou mesmo desembocar em comportamentos heréticos, se acaso esses desvios não demonstram, já, laivos de desobediência e de heresia. A proibição de erigir oratórios e ermidas sem licença eclesiástica corrobora esta nossa afirmação, tanto mais que é constante a insistência na igreja paroquial como local próprio de toda a vivência cristã e como local onde, prioritariamente, os beneficiados sacerdotes deverão cumprir as suas obrigações culturais.

O primeiro sacramento referido é o “santo bautismo”, como “princípio e fundamento dos outros sacramentos”. Trata-se de um tema que podemos contar entre os novos, ou seja, não contemplado nas Constituições de D. João. Aqui se impõe oito dias como prazo para o baptismo das crianças, assim como o local em que se deve realizar o acto e o número de padrinhos. Trata-se obviamente de prevenir o adiamento de tão importante sacramento, quiçá de lhe retirar o pendor de festa profana ou geradora de interesses materiais e, também, de assegurar a sua correcta administração na igreja paroquial.

Segue-se outro capítulo inovador: aquele que regulamenta a obrigação da confissão e comunhão anuais, assim como a época litúrgica em que devem ser requeridos e a partir de que idade. A confissão deverá ser feita ao próprio pároco ou a alguém com sua licença e é também neste capítulo que D. Jorge irá exigir-lhe o rol dos não confessados e comungados, assim como o rol dos que cumpriram esse preceito. D. Jorge regulamenta também a confissão dos beneficiados sacerdotes e também a redefinição dos casos pontificais entregues aos curas.

O sacramento do matrimónio recebe também especiais cuidados. Se bem que as anteriores Constituições Sinodais se lhe refiram, é nova a insistência na publicitação do acto, mandando que se faça, no só o aviso durante três domingos consecutivos, mas também proibindo qualquer celebração em lugares privados, de tal modo que considera barregueiros os que assim procedam.

Na sequência do que temos vindo a referir, e em jeito de conclusão, D. Jorge admoesta os curas para que insistam junto dos seus fregueses para “tomar” os sacramentos que “são de necessidade”, isto é, Batismo, Penitência, Comunhão, Crisma e Extrema Unção. No mesmo capítulo o prelado insiste para que os curas promovam a educação doutrinal dos seus fregueses, repetindo semanalmente, na missa dominical, o Pai Nosso, a Ave Maria, o Credo, assim como os Dez Mandamentos, a lista das obras de piedade e os sete pecados mortais. Repare-se como a admoestação acaba por ser também um modo de catequese dos conteúdos da “fé católica”. Tudo isto é novidade em relação às Constituições então em vigor.

Como sabem todos quantos estudam documentos medievais e mesmo modernos, a ordem por que surgem os capítulos pode, a qualquer momento, tornar-se desordem aos nossos olhos. Por isso, façamos nós a nossa própria lógica, seguindo com o capítulo referente ao cuidado na instrução dos judeus e mouros candidatos ao baptismo. Com efeito, D. Jorge alerta para que não baste a declaração de serem baptizados para que de imediato o sejam, mas que, previamente, se lhes ensine a doutrina e as dificuldades inerentes à vida cristã, e que só depois sejam admitidos na Igreja. Trata-se também de uma nova preocupação, que deve ser enquadrada no estudo da evolução comportamental dessas minorias, eventualmente distinto em relação ao tempo de D. João Esteves de Azambuja.

A segurança doutrinal dos cristãos passa também pela prevenção de costumes pouco recomendáveis ou roçando a heresia. D. Jorge da Costa retoma, com referência expressa, as disposições de D. João contra feiticeiros e adivinhos. Por outro lado, introduz severas penas contra o hábito que, não sendo novo, talvez se tenha então tornado mais comum ou acintoso: o costume de cantar, dançar e praticar “jogos desonestos” por ocasião das romarias.

Enfim, constatamos que a devoção a São Vicente é desenvolvida, não só pela alteração das competências na absolvição de quem não jejue na véspera daquela festa, mas sobretudo pela introdução das indulgências como incentivo às esmolas para as obras da capela do santo na sé de Lisboa. Esmolas que terão de ser recebidas por mamposteiros dependentes da igreja paroquial, reforçando assim o papel aglutinador que o prelado lhe confere.

D. Jorge da Costa enunciara como objectivos destas Visitações Gerais o cuidado pelo o serviço das igrejas. Em causa estava o desempenho dos clérigos que recebiam benefícios com vista a determinada função, mas que eram negligentes no seu cumprimento. A incúria dos beneficiados era um problema já antigo e de toda a igreja. Já próximo da época que tratamos, está patente nas actas do concílio de Basileia, nos relatos dos visitantes, nos enunciados de várias Constituições Sinodais. Nestas Visitações Gerais D. Jorge trata da implementação de um antigo princípio eclesiástico, também presente nas Constituições de D. João Esteves de Azambuja: ao benefício deverá corresponder o serviço. É desolador o diagnóstico que se extrai das admoestações de D. Jorge da Costa, mas também aqui ele se revela como pastor atento e corajoso.

São cerca de uma vintena os capítulos que se podem relacionar com a constatação e correcção dos beneficiados que, recebendo rendas da igreja, não residiam na paróquia ou, mesmo aí fazendo morada, praticavam as mais diversas formas de negligência.

Assim, começando pelo geral, D. Jorge constata que as igrejas são mal servidas porque os beneficiados fazem o que querem, sem nenhuma vigilância.

Nem o defeito nem a sua denúncia são novidade. O que julgamos novo é a instituição de um “apontador” que assentasse todos os serviços litúrgicos que cada beneficiado cumpre ou não cumpre¹⁷. Mais: não só deviam estar presentes como rezar bem, pausadamente, todos juntos e a horas, revestidos com as sobrepelizes, sem palrarem uns com os outros e sem “alevantar arroydo de palavras desonestas e injuriosas” e mesmo ofensas corporais. Se não procederem como mandava o prelado, além das penas espirituais não deveriam receber as respectivas rendas.

Era frequente a incúria na efectiva realização dos aniversários e outros ofícios de defuntos. Por exemplo, vemos que o descuido nos aniversários era tal que D. Jorge indica em pormenor o modo de os rezar num capítulo referido inúmeras vezes em visitasões posteriores, e obriga à mobilização do apontador para assentar os nomes dos que cumpriam ou não essa obrigação. Como castigo, é ordenado que os beneficiados que mal servirem esses ofícios não poderão receber as rendas em igualdade com os que cumpriam as suas obrigações.

A negligência e a apetência por bens materiais quase roçavam a simonia. D. Jorge da Costa irá constatar e condenar o hábito de arrendar benefícios, a prática de serem beneficiados em duas igrejas recebendo benesses de ambas, a recusa de celebrar aniversários em igrejas pobres ou deixarem sem missa a sua igreja pobre para ir a outras em busca de proveitos pecuniários.

Enfim, todas rendas só deveriam ser distribuídas a cada um depois de se verificar se haviam cumprido os mandatos da visitação anterior.

O estado da clerezia fica bem descrito nestes capítulos sobre as obrigações dos beneficiados e a relação entre o serviço efectivo e as rendas auferidas. Podemos dizer que havia eclesiásticos bem pouco dignos, e certamente que a questão não seria nova. Novidade – em relação às Constituições de D. João Esteves de Azambuja – é a clara identificação dos erros e a imposição de soluções e castigos, quer de ordem espiritual, quer material.

Depois de enunciarmos os capítulos relativos aos fiéis cristãos em geral e aos seus pastores, passamos às condições para o bom exercício das coisas espirituais, ou seja, segundo o próprio texto, as coisas materiais e, mais concretamente, os bens propriedades da Igreja. A relação entre o espiritual e o material – ou melhor, a consideração do material como meio de implantação do espiritual – não é novidade na Igreja e, embora seja uma relação difícil a requerer constante ponderação, só será recusada por algumas franjas heterodoxas. D. Jorge da Costa irá formular essa relação num capítulo que poderá introduzir-nos na intenção atrás expressa de cuidar das propriedades das igrejas do arcebispado.

¹⁷ No espólio da Colegiada de Santo André de Mafra encontramos um fólio muito danificado com esses apontamentos. Vd. Margarida Garcez Ventura, *A Colegiada...*, Doc. XIV (Assento dos officios a que os diversos beneficiados tinham faltado).

Diz o arcebispo que por negligência dos reitores e beneficiados das igrejas os bens e propriedades se danificam e perdem, “da qual cousa se segue detrimento do culto devino”, pois que destruído o temporal mal se poderá manter o espiritual. É no seguimento deste enunciado que D. Jorge manda fazer um livro de pergaminho em que se registem todas as propriedades da igreja, com indicação das suas demarcações e medições. Trata-se de uma iniciativa sem antecedentes nas Constituições de D. João, e irá ser um dos capítulos mais citados em visitas posteriores e usado como introdução aos tombos realizados no cumprimento desta ordem.

Será também com a intenção da defesa das propriedades da Igreja que o arcebispo ordena que este tomo, assim como todas as escrituras, deverá ser bem guardado numa arca com duas fechaduras, acrescentando a proibição de retirar qualquer escritura da igreja. A esta disposição, junta outra, também nova: a nomeação de um solicitador que cuide de todos feitos da igreja referentes a bens e propriedades fundiárias.

Paralelamente, renova as disposições das Constituições Sinodais de D. João que proibiam os contratos enfiteúticos de propriedades sem passarem pelo pregão em praça pública, assim como a proibição de venda, penhora ou qualquer desvio de todas alfaías e livros pertencentes ao culto divino.

É difícil em tão breves páginas sintetizar as intenções de D. Jorge da Costa. Contudo, podemos retirar três linhas de força deste notável escrito: a primeira, será o seu zelo pastoral expresso numa didáctica de administração de sacramentos, combinada com o ensino continuado da doutrina; a segunda linha de força será a reorganização do serviço aos fiéis através da exigência do serviço divino devido pelos beneficiados; finalmente, como terceira linha de força, a defesa dos bens da igreja, que passa pela organização do cartório das igrejas.

Como pano de fundo, a valorização da igreja matriz e do respectivo cura como garante do enquadramento de cada fiel na igreja universal, não só em termos institucionais, mas também em termos doutrinários. É na igreja matriz que se deve receber o baptismo, a confissão, a comunhão e o matrimónio. Inicia-se então a organização do rol de confessados e comungados, cuja vigilância caberá ao bispo (não ao rei ou suas justiças). É na igreja matriz que os fregueses deverão ouvir missa dominical e respectiva pregação. Por outro lado, está lançada a proibição de oratórios e ermidas privadas, a não ser que recebam licença do cura.

Por tudo isto, estas Visitas Gerais, com a sua larga influência, asseguraram aos fiéis do arcebispado de Lisboa o esteio doutrinário e organizativo adequado aos tempos de mudança que se aproximavam.

APÊNDICE DOCUMENTAL

[1462-1464] – *Visitações Gerais de D. Jorge da Costa, cardeal de Alpedrinha IAN/TT, Colegiada de Santo André de Mafra, maço 3, s. n.*¹⁸

Dom Jorge, per merce de Deus e da Santa Igreja de Roma [arcebispo de Lixboa, a to]dalas pesoas eclesiasticas do dito nosso ar[cebispado.....] Senhor que de todos he verdadeiro remidor e salvador.

[.....todo] los santos canones e regras apostolicas bem seja provido o serviço [.....] tante e ao modo de viver dos ministros dela polos quaes nom som [.....] do modo em que am-de celebrar os devinos officos e menistrar ao po[bo os sacra]mentos, mais aynda lhes sam determinados todos os casos dovidosos que [.....] dores deles poderam entom ocorrer. Mas porque a nossa natureza humana [.....]nada a desensam e contrariedade inmiga da paz sempre trabalha buscar novos [.....]hos e invistigações per se escusar do que he obrigada fazer e levar o que ant [.....]vido. Polo qual alguns de nosos antecesores fizeram Constituições Sinodales [e Vi]sitações, polas quaes foram tiradas algumas duvidas que sobre as ditas cousas <a>os ditos ministros eclesiasticos nasciam. E porquanto a mudança dos tempos de[.....] algumas delas, se averem \de/ de tirar e ha essencia e sagaci[dade (?)] dos pres[.....] outros caso<s> de novo o que he necessario remediar. E querendo nos ora pro[ver (?) a e]lo como <a> noso pastoral officio pertence visitamos per pesoa o dito noso ar[cebispado] na qual Visitação com a ajuda do muy alto Senhor Deus daremos ordem quanto antes (?)[...] lhe for como as egrejas sejam repayradas e servidas e seus bens e posições providos, e os santos sacramentos aos fregueses delas ministrados e os letigyos e desemsões de seus ministros pacificados e determinados. E porem prov[endo] as cousas sobreditas fazemos e horde-namos os geraes capitulos que [ao] deante seguem.

[Cap. 1⁹] Item, primeiramente vos mandamos e ousecramos *per visçera misericordie Dey nostry* (sic) que con[sirees] o grande cuidado que per Deus e per nos vos he cometido acerca da cura das almas [de] vosos fregueses e como soes theudos de dar\des/ conto deles em no estreito ju[izo] que sejaes muy diligentes e solicitos em comprirdes voso officio qual he en[comenda] do per Deus

¹⁸ Transcrevemos com ligeiras correcções o doc. pub. em Margarida Garcez Ventura, *A Colegiada...*, Doc. LXXX. Como orientação geral para a transcrição seguimos as propostas de Eduardo Borges Nunes (*Album de Paleografia Portuguesa*, Lisboa, Instituto de Alta Cultura, 1969 e *Há ler e ler. «Antonio camelo o fez»*, sep. da revista *Brotéria*, 1993, recorrendo pontualmente ao Pe. Avelino de Jesus da Costa (*Normas Gerais de Transcrição e Publicação de Documentos e Textos Medievais e Modernos*, 3ª ed., Coimbra, 1993).

¹⁹ Tendo em conta as óbvias semelhanças deste texto com o da Visitação de Santiago de Óbidos (como já dissemos), reconstituimos o texto desaparecido com base nesta carta de Visitação.

como o direito quer. E aministrar[[...]]\e/s aos vosos fregueses os sacra[mentos pela] Santa Egreja instituidos e feitos em ela por remedyo e salvação das almas d[os] christãos. E sendo vos achados negrigentes e remisos acerca [da dita cura (?)], alem da pena que ante Deus merecees per vosa negrigencia serom demandados [as al]mas dos sobreditos de vosas mãos que per vosa culpa perecerom, vos [sera dada] per nos tal pena temporal que seja castigo a vos e enxemplo a ou [tros].

[*Cap. 2*] Item, porquanto o santo bautismo he principio e fundamento dos outros sa[cramentos] [*fl. 1v*] [da Santa Igreja nos convem vos darmos regra] como [ho] ajaes de fazer e a maneira que em ele [ajaes de ter], porem vos mandamos que daqui em diante costringaes vosos freg[ueses] que do dia que lhes nascerem seus filhos ou filhas ata biiij^o dias tragam [a baptizar] a dita vosa egreja e nom lhes consentaes que os em outros lugares ba[utizem], salvo em caso de necessidade nom podendo hir a dita egreja. E nom lhes [cons]intees mais compadres senom estes, *scilicet*, ao moço dous homens e huma molher por padrinhos, e a molher duas molheres e hum homem. E esto guardarees asy sob pena d'escmunham.

[*Cap. 3^o*] Item, vos mandamos que na primeira dominga da bij^a²¹ amoestaees vos fregueses e seus filhos e filhas, mancebos e mancebas de bij anos acima que na Coresma seguinte se venham confesar a vos ou autrem que os absolver possa com vosa lecea e vos mostrem como som confesados, constringendo pera elo per [censur]a eclesiastica. E asy vos trabalhae que ate dia de Pascoa sejam confesados por que em pureza e fora de pecados posam no tempo santo da Pascoa receber o Santo Sacramento da cumunham como per direito sam obrigados, salvo se per vos per [al]guma justa causa forem relevados da dita comunham por algum tempo [de]terminado. E pasado o dito tempo forem alguns revees e se nom confesarem madarees o rol deles ao nosso vigairo pera elo remedyar. E se algum de vosos fregueses com coração endureado quiser estar em sua prefya e nom receber os ditos sacramentos, se o a morte tomar em a dita perfya nom o recebaes em vosa egreja eclesiastica sepultura, posto que sejam confesados nom sendo comungados, porquanto de necessaryo sam teudos em cada hum ano a estes dos sacramentos. E fazee em cada hum ano hum caderno em que escrevaees os ditos fregueses pera saberdes quaes sam os que recebem os ditos sacramentos e quaes <nom>. E o rector que em esto for negrigente queremos que pague mil reaes pera a nosa chancelaria.

[*Cap. 4^o*] Item, porque algumas vezes aquece que alguns raçoeiros e outros clerigos fazem alguns casamentos nom fazendo primeiramente as soblenidades

²⁰ Na margem esq.: “na Quares[ma] / comunguem”.

²¹ Isto é, “Septuagesima”.

²² Na margem esq.: “noyvos / [embar]gos.

que os direitos querem, ao depois se acham taes embargos per que se taes casamentos desfazem. E querendo nos a esto remediar e tirar taes prigos, mandamo-vos que daqui em diante nom façaes nem consentaes em vosas egrejas e freguesyas serem feitos casamentos ate que antes per tres domingos sejam ao pobo em vossas egrejas denunciados e decrarados, nomeando as pesoas que am-de casar e mandando ao pobo sob pena d'es[com]unham que quem algum embargo souber antre as ditas pesoas per que nom posam [casar.....]

[fl. 2] [Cap. 5²³] [Item, achamos que alguns] alguns leigos nom [es] guardando em co[mo os santos sacramentos da Igreja devem ser] dados e ministrados aos fiees christãos pelos sacerdotes [que sam ministros] e regedores dela, aos quaes per Deus e pela [dita] Igreja he cometida, delas se movyam com temerarya audacia de fazerem casamentos em lugares privados em [ca]sas, hindo em tal fazer contra os santos canones e determinaçam da Santa Igreja, pola qual rezam que muitas vezes que os maos maridos e taes molheres negavam o<s> ditos casamentos em grande [da]no das suas almas e conciencias. E porem querendo a esto prover e remedyar com o remedyo per esta presente amoestamos e mandamos aos [ditos lei]gos de qualquer esta[do] e condiçam que sejam que o dia que esta nosa visitaçam for p[resenta]da ate bj dias [os quaes] lhes nos damos por tres canonicas amoestações desistam de sua temerarya presunçam e nom façam mais os ditos casamentos. E fazendo eles o contrario, pasando o dito [termo queremos que *ipso*] *facto* encorram em sentença d'escomunham, asy os noyvos como os que os receber e os outros que presentes forem, salvo per nos ou per cada hum de nosos vigairos jeraes de Lix[boa e] Santarem segundo o arce-diegado em que forem, dando-lhes em pendenza que primeiramente cada hum dos noyvos e quem os receber pague cinquenta reaes, e as testemunhas xx reaes cada huma pera obras piedosas.

[Cap. 6²⁴] Item porque achamos que muitos christãos nom sabem o *Pater Noster*, *Ave Maria* e o *Credo*, que sam orações de necessidade e as devem de saber pera com elas orarem a Deus e a Virgem sua Madre e curem as cousas conteudas nos artigos da fe catholica, vos mandamos que todolos domingos do ano a misa do dia depois da oferta digaes muito pasamente aos vosos fregueses per maneira que eles vos posam entender as ditas orações. E depois da dita oferta lhes direes mais os Dez Perceptos da Lei e seus contrairos, declarando-lhes muito e muy compridamente que nos Deus ministra, e as obras de piedade, por que as sayba e as compram, e os bij pecados mortaes por que os conheçam e se

²³ Na margem esq.: “[.....] leigos [.....nom] façam [casa]mentos [.....] recebam [.....] per si e da pena que ham”.

²⁴ Na margem esq.: “que o prior ou o cura dyga o Pater Noster e Credo[.....] cada domingo [ao povo]”.

guardem deles. E amoestay os ditos fregueses que tomem os sacramentos que sam de necessidade, *scilicet*, Bautismo, Pendenza, Comunham, Crisma e Estrema Unção. E mandamos aos ditos fregueses sob pena d'escmunham que, [nom]fazendo vos o que dito he que no-lo façam a saber ou a nosos visitadores quando as ditas egrejas forem visitar pera nos tornarmos a elo com direito e nos [[man]] damos aquela pena que por elo merecerdes. E esto se entenda [nos] dias em em que nom \ou/ver pregaçam em a dita egreja ou [por] algum outro justo impedimento per que se bem nom posa fazer.

[*Cap. 7*] Item, achamos que alguns leigos movidos de piedade e por bem de suas almas leixam seus bens as egrejas por lhe serem feitos certos dias seus aniversairos asy como per eles [*f 2v*] [foi hordenado e os beneficiados som muito diligentes pera receberem as rendas dos ditos bens e os naversarios nam se fazem assy como he mandado, sda qual cousa se segue ma exemplo ao pobo e pequena vontade de bem fazer as igrejas e o pior que he] detrimento as almas dos sobreditos [que esperam] polas ajudas sacrificios esmolos dos vivos. E querendo esto remedyar mandamos que façaes vos e vosos beneficiados os aniversairos que vos [fo]rom leixados, pois levaes as rendas deles, em aqueles dias que se soem de fazer, se nom forem ambargados por domingos ou festas. E quando o forem fazee-os ante ou depois nos dias seguintes, de tal maneira que nom fiquem sem fazer. E deres vos ou a quem diser a missa ao domingo ao povo os aniversairos que sam naquela somana e encomenday-os ao dito povo que rogue a Deus pola alma daquele fiel que leixou a dita egreja tal posisam por seu aniversario. E se estiver algum de sua linhagem que ven[ha] em tal dia ver como se faz o dito aniversario se quiser. E a maneira que avees [de ter] em fazer os aniversairos sera esta: direes a Vespera do dia em que se a-de [ser] o dito aniversario, Vespera e Matinas dos mortos. E em no dia depois das Matinas do dia devees dizer as Laudes dos finados. E a missa a Ora Prima de Requiem. E se souberdaes a sepultura daquele cujo aniversario fezerdes, sayrees sobre ela com cruz e augua benta dizendo o responso sobre aberta sopultura. E os ditos aniversairos se ganharam per esta guisa, *scilicet*, hum terço a Vespera e Matinas, e outro terço as Matinas do dia do aniversario e Laudes dos mor[...]] \tos/, e outro terço a missa com saymento. E nom fazendo vos os ditos aniversairos [...] o que he ordenado defendemos e mandamos ao prioste da dita egreja que nom dem deles cousa alguma sob pena de jazer hum mes no noso aljube. E defendemos a vos que o nom recebaes. E o dito prioste nolo faça saber pera nos despormos da renda dos ditos aniversairos aquelo que entendermos do serv[iço] de Deus e bem das almas daqueles que os leixaram.

[*Cap. 8²⁵*] Item, achamos que alguns beneficiados das egrejas da dita cidade e arcebispado, nom embargando que muitos sejam em os ditos lugares onde tem

²⁵ Na margem esq.: “[que] nom levem dos aniversairos nom leve [.....] os que nom este\ve/rem [.....] *et cetera*”.

seus beneficios, sam tanto negridentes ao serviço de Deus que poucas vezes vão as ditas egrejas onde asy sam beneficiados e querem levar os fructos de seus beneficios asy como continuadamente servirem. E o pyor que he sam bem diligentes as ditas egrejas nos dias em que nelas ha beneficios ou aniversairos e levam suas partes em detrimento daqueles que continuadamente bem servem. E porque nom convem a razam e direito que aqueles que mal servem ajam de ser higuaes na retribuiçam do proveito do seu mau serviço, aqueles que bem servirem mandamos que faças guardar a Constituiçom [fl 3] [do cardeal] que se começa *cum satis* [...] outro capitulo \desta/ nosa v[.....] sate. E quanto he aos aniversairos e beneses, mandamos [ao prioste que os nom] de, salvo aqueles que per tres dias antes do aniversairo e [.....] e as outras oras canonicas ou per direito forem relevados e o que [.....] que forem presentes aos ditos aniversairos e beneses. E eso mesmo guardaram nos [consatis que ho] ajam os que presentes estiverem. E fazendo o dito prioste o contrairo queremos que jaça do[us .. no] aljube fazendo pendenza da sua pouca obediencia. E o beneficiado que alguma [.....] nar do que dito lhe torna-lo-ha em tres dobro. E esto se nom tenha em aqueles que sam alter[na (?)]tivos, os quaes nom podem ser presentes tres dias antes nem tres despois aos aniversairos por serem ocupados em serviço doutra igreja.

[Cap. 9²⁶] Item, achamos que por negrigencia e mau azo dos rectores e bene[ficiados da igre]jas as posisões delas se danificavam e vão cada dia a perder por [nom serem per eles requiri] dos, da qual cousa se segue detrimento do culto devino. E quem destruyo [o temporal nom (?)] repayrara e podera manter o espiritual, porem mandamos que ata out[o dias (?)] faças fazer hum livro de purgaminho e escrever em ele todas as posisões [e her]damentos, de qualquer maneira que sejam que a dita nosa igreja pertencerem, declarando os lug[ares] onde sam e as confrontações com quem partem e quaes pessoas os trazem e por quanto, p[are]cendo em cada huma folha nom mais de huma posisam, fazendo medir as ditas posisões per estis ou cordas e declarando as qualidades delas. E fazee [bem guardar] o dito livro pera vos per ele regerdes em vosas vidas. E os que depois de nos vierem [te]rem recadaçam por onde posam saber as posisões e herdamentos da dita igreja. E [fa]rees asy sob pena de mil reaes pera a nosa chancelarya.

[Cap. 10²⁷] Item achamos que muitas egrejas da dita cidade e arcebispado nom ham arca comum [por] que as escripturas suas posam ser guardadas, e asy cada hum beneficiado leva sua [escriptu]ra pera casa como lhes apraz e nunca mais torna e perde-se. E por elo as [ditas egre]jas perdem seus direitos. E queren-

²⁶ Na margem esq.: “de como devem fazer hum livro e escrever e apegar todas as possisões”.

²⁷ Na margem esq.: “que façam uma arca pera as escripturas”.

do nos a esto remediar, mandamos a vos e aos [vossos] beneficiados que ata outra visitaçam ponhaes na dita egreja huma boa arca bem [rija] e forte com duas fechaduras, e vos tende huma chave e o beneficiado mais [antigo] tenha outra, per tal maneira que vos nom abraes sem ele nem ele sem vos a dita [arca. E] metee em ela todalas escripturas que pertencerem a dita egreja e nom sejam tira[das senom (?)] quando for necessaryo. E acabado o voso pera que foram tiradas mando-vos que [...] dez dias sejam tornadas a dita arca omde estavam, salvo se per [mais (?)]nece] sayras. E nom as tornando ate os ditos dez dias os quaes vos damos por [...] [fl. 3 v] [.....] em estes escriptos [...] em vos sentença d'escomu[nham....] raes pasado o dito tempo termo se o contrairo fezerdes [.....] como per nos he mandado queremos que por pena pagaes mil [reaes pera a nosa ch]encelaya. E quanto he as egrejas de fora, posto que o prior ou rector as tenha em sua casa, seja em arca sobre sy, que outra cousa nom serva.

[Cap. 11²⁸] Item, achamos per enformaçam de muitos rectores e beneficiados que alguns christãos muitas vezes prometem romaryas e vigilyas a algumas egrejas e lugares religiosos, e nom esguardando eles como taes lugares som feitos pera celebrarem os officios devinos, dentro em eles em as ditas vigilyas [.....] mundanaes (?) e de muitas vaydades, as \quaes/ [[nom convem]] quaes nom convem pera taes lugares e [s]altam, baylham, fazem jogos desonestos os quaes pouco convem ao proposito por que [.....] romarias e vigilyas foram premitidas. E por taes cousas sam [.....] de Deus e detrimento da religiam christã, mandamos e defendemos aos vosos fregueses sob pena d'escomunham que cesem de fazer nas ditas egrejas e lugares semelhantes festas e vigilyas e nom cantem nem balhem desonestamente como dito he. E fazendo o contrairo mandamos as curas que lhe pubriquem este capitulo e os evitem por escomungados. E se alguns quiserem fazer vigilyas e romarias nos ditos lugares nom lho defendemos asy como Deus quer, com humildade, silencio e devota oraçam. E asy empreteram de Deus o que lhe diretamente demandarem. E se algum for negriente a os pobricar pague por cada vez cem reaes pera o noso meirinho.

[Cap. 12²⁹] Item, porque achamos que os feiticeiros, devinhadeiros, escantadeiros (*sic*), benzedeiros, agoyreyros e sortilheiros sam escomungados pola Constituiçam Sinodal, mandamos-vos sob pena d'escomunham que denunciées publicamente por escomungados aqueles e aquelas que notoryamente em vosa freguesya de taes artes husarem per tantas vezes ate que conheçam seu pecado e sejam dignos de beneficio d'absolviçam e de serem restituídos a participação dos fiees christãos e sacramentos da egreja.

²⁸ Na margem esq.: “[.....] saltem nas egrejas”.

²⁹ Na margem esq.: “[.....escomun]gem os [.....]”.

[*Cap. 13*] Item, cometemos os casos pontificaes aos priores e vigairos, raçoeiros e capelães de cura, salvo bij acostumbrados nas cartas da cura, *scilicet*, omecidio voluptuaryo cometido fora de gerra, aver alheo sonegado que pase de cem reaes, e encendio, sacrilegyo, percusam de clerigo em que no aja enorme lesom, dizimas nom pagadas onde deve [sem (?)] escumunham mayor, os quaes pera nos reservamos ou pera quem noso [lu]gar tever.

[fl. 4] [*Cap. 14*³⁰] [Item,] pera a igreja com cruz [.....] reaes pera o noso meyrinho. E se o sobredito dia a [.....] da somana em guisa que nom faleça da somana.

[*Cap. 15*³¹] Item, porquanto achamos que muitos beneficiados arendavam seus beneficios [...] lhes aprazavam e leixavam suas egrejas e fregueses sos, o que nom achamos [per] bem feito, porem mandamos mandamos que nenhum dos soberditos nom arrendem seus beneficios sem nosa lecença ou de quem noso cargo tever. E se for prior [.....] contradizer por cada vez pague iijc reaes, todo pera a nosa chancelarya.

[*Cap. 16*³²] Item, jeralmente mandamos em todo noso arcebispado que os beneficiados das egrejas [...] contractos enfetioticos dos bens e herdades delas sem primeiramente andarem em p[regom] polas praças e lugares pubricos per espaço de xx dias, sob pena de [...] reaes pera [a no]sa chancelarya, os quaes acabados ajam lecença e autoridade nosa ou de quem [em] noso lugar tever. E esta lecença proceda e seja primeiro feita que o contracto ou ao me[nos] ata hum ano depois da feitura do dito contracto. E nom o fazendo ate o dito ano o contracto seja nenhum. E sob a dita pena mandamos aos sobreditos que nom arrendem quintãs, herdades nem posisões da dita igreja de dous anos pera cima sem primeiramente andarem em p[regam] polas praças e lugares pubricos per espaço de xx [dias], os quaes acabados os arrendem a quem lhes por eles mais der.

[*Cap. 17*] Item, mandamos jeralmente em todo noso arcebispado que nom acudam aos absentes sob pena d'escumunham com os fructos de seus beneficios, posto que digam que so[m p]rivilegiados e que per bem de seus privilegios os devem aver, a menos de [.....] mos seus privilegyos e antrem com nosa carta ou alvara de mandado pera elo pera pro[ver(?)] a carta do serviço da dita igreja que nom diminuido nas ditas egrejas as mandaremos acudir com os ditos fructos aos privilegiados quando for jus[to] e razam.

[*Cap. 18*] Item, mandamos que cantem as oras apontadamente e sem arroydo e tambem as sobrepilizias, sob pena de pagar cada hum por cada vez que a nom tever xx reaes pera o noso meyrinho.

³⁰ Na margem esq: vestígios de escrita ilegíveis.

³¹ Na margem esq.: “[que] nom arrendem os beneficios”.

³² Na margem esq.: “que nom façam contractos em vidas sem primeiro andarem em p[regom]”.

[*Cap. 19*] Item, porquanto achamos que os soberditos leixavam suas igrejas ao domingo e festas e h[iam] dizer misas fora onde lhes prazya, porem mandamos que qualquer beneficiado que [.....] dia for dizer misa fora e seyxa (*sic*) sua igreja so, por cada vez pague cinquen[ta reaes] [*fl. 4v*] [.....] pela da dita igreja ao [.....]

[*Cap. 20*] [Item,] no dito arcebispado avya algumas igrejas em que se nom diziam missas [aos] domingos e dias da somana e segundo custume e se avia de dizer, porem vos mandamos que qualquer clerigo ou beneficiado que domayro for e errar de dizer misa no domingo pague L reaes e por cada hum dia da somana xxx reaes, todo pera o nos meyrinho.

[*Cap. 21*] Item, jeralmente mandamos em todo noso arcebispado que nom façam saymento aos domingos e festas pola manhã nas igrejas dele, porquanto achamos que por os ditos saymentos se asy fazerem nos ditos dias estrovaram aos domingos o officio em suas igrejas e se nom faziam como devyam. E fazendo o contrario por cada vez pague [c]em reaes pera noso meyrinho. E esto se nom entenda nas igrejas de fora, onde nom ha senom hum so capelam, salvo se for corpo presente.

[*Cap. 22*] Item, porquanto alguns christãos cuidando que fazem grande serviço a Deus, tomam em suas casas alguns judeus ou mouros, asy homens como molheres e logo como dizem que querem ser christãos sem mais ser enformados na fe, nem sem outra deliberaçam de tempo os fazerem bautizar ou os bautizar, e depois per tempos ja per muitas vezes acontece que se forom a outras partes e se tornavam a ley de que antes eram, o que he pouco serviço de Deus, porem querendo nos remidar ao que dito he, mandamos aos priores das igrejas de todo noso arcebispado, vigairos perpetuos, capelães e beneficiados delas, em virtude de obediencia e sob pena d' escomunham que daqui em diante nom bautizem nem os consentam bautizar alguns dos ditos judeus, a menos de serem certos que estiveram per dez dias alguns christãos que lhe ensinarem os artigos da [[fe]] nosa fe catholica, e querendo persistir em sua boa tençam e todavia diser que quer ser christão, entam o bautizaram e faram christão.

[*Cap. 23*] Item, mandamos ao prior e beneficiados de totalas igrejas que, tanto que dos deles forem juntos no coro pera as Matinas, logo ambos comecem as oras de Santa Maria e os outros que depois vierem continuem com eles o rezar, sem mais tornarem atras, ata que as ditas vespras de Santa Maria todas sejam acabadase as Matinas do dia. E asy Vesperas. E que rezem todos juntos e nom cada hum per sy, apartado e bem apontado. E esto lhes mandamos que compram asy, sob pena d'escomunham.

[*Cap. 24*] Item, achamos que alguns beneficiados presentes d'algumas igrejas se agravavam, dizendo [que]os absentes priviligiados levavam os fructos do

grosso de seus benefícios e nem lhe pagavam os custos, do que o priorste recebe grande perda. E porem, querendo nos[a elo] prover mandamos a qualquer priorste de cada [huma igreja] que como tener os fructos e rendas da dita igreja [.....] requeira amtes biiij^o dias os custos que aos ditos benefícios per [tencem, e qualquer deles] que lhe pagar nom quiser mandamos que tome tantos dos fructos e os venda logo que posa ser entregue dos custos que na igreja fezer e ouver de fazer e mais nom. E o priorste que asy nom fezer seja obrigado pagar os ditos custos de sua casa.

[fl. 5] [Cap. 25] Item, porquanto achamos que em algumas egrejas avya alguns beneficiados que se nom falavam huns com os outros, o que he grande encargo de suas conciencias, e querendo nos a elo prover como somos teudo, mandamos ao rector de tal igreja que os amoeste, e nom se falando a tres dias, mandamos-vos que nom sejam contados e o priorste que lhes nom acuda com renda alguma ata que falem. E se per ventura o rector for hum destes fação o mais antigo da dita igreja.

[Cap. 26] Item, mandamos a qualquer prior ou capelam de cura das ditas egrejas que evite fora delas todolos casados que barregueyros pubricos forem, se se do dito pecado tirar nom quiserem. E eso mesmo os solteiros que estiverem com solteiras se as nom virem receber a porta da igreja de presente e segundo a forma dos seus mandamentos. E asy lhes mandamos que se algum dos seus fregueses tiverem feitos alguns casamentos clandestinos de que eles souberem parte se se nom quiser a porta da igreja receber que os evitem polo modo suso dito.

[Cap. 27] Item, porquanto achamos per as Visitações antigas que muitas vezes mandavam aos priorstes que nom entregassem certos fructos e dinheiros aos priores e beneficiados egrejas ate serem compridas algumas cousas que os visitadores mandavam fazer em elas. Por os prioestes nom saberem nem averem noticia de taes defesas e mandados entregavam todo aos ditos beneficiados e asy se nom compriam as ditas Visitações. Porem jeralmente mandamos a todolos priores, vigairos e beneficiados do dito noso arcebispado que, tanto que fezerem seus priorstes, de hy a biiij^o dias leam a Visitaçam per saberem e serem certos do que lhes em ela he mandado e tomem em sy tantos dos fructos per que se posam comprir o que lhe foy mandado nas Visitações. E eso mesmo lhe mandamos que cada dia leam antre sy hum capitulo ante a Prima e a iij^{a33}. E asy leam a Oferta outro capitulo aos leigos cada dia, começando do primeiro ate as Visitações serem acabadas de ler daqueles que pertencem aos ditos leigos. E esto cumpriram asy sob pena de pagarem dozentos reaes pera a nosa chancelaria.

³³ Isto é, “Terça”.

[fl. 5 v] [Cap. 28] [Item, consirando nos] como em todalas egrejas deste noso arcebispado sam posto[s menpostei]ros pera pedirem esmolos pera alguns oragos, recebendo-as de [toda] las pesoas que por sua devaçam lhas querem dar sem algum constrangimento. E ve[n]do como o corpo e as reliquias do gloriosissimo marter Sam Vicente sam na igreja metropolitana da muy noble e sempre leal cidade de Lixboa com tanta soblenidade e reverencia, devaçam que outros semelhantes nom se acham na Espanha, por honra e louvor de Deus primeiramente e de seu serviço e ainda polas obras muy grandes que se cada dia fazem na capela do dito martir, porem mandamos a todolos priores, vigairos beneficiados e pesoas eclesiasticas a que esto pertencer que cada hum em sua igreja façam hum menposteiro que peça aos fiees christãos pera as ditas obras. E a eles do que eles merecerem por taes esmolos fazerem, nos lhe outorgamos dos thesouros que a nos outorga a Santa Madre Igreja R dias de perdam por cada vez que taes esmolos fezerem. As quaes esmolos receberam hum dos abonados e bons homens que ouverem na dita freguesya das mãos dos ditos menposteiros. E esto prover-se-a todo o que renderem o priol e vigairo ou capelam que seu carego tiver, e seram levadas estas esmolos de Sam Joham a Sam Joham aos rectores que ora poemos nas arcas dos dinheiros e das obras piedosas, e ser-lhe-ão entregues perante escrivam que pera elo deputamos.

[Cap. 29] Item, porquanto achamos que alguns por nom jejuarem a vespora de Sam Vicente andavam muito tempo escomungados por nom poderem hir a nos buscar a asolviçam, e querendo nos prover a elo, cometemos aos priores e curas das egrejas de todo noso arcebispado que poseam absolver os que nom jejuarem a dita festa, dando-lhe por elo as pendenças acostumbradas, que sam de cada hum dous reaes pera o cepo, os quaes lhe mandamos em virtude de obediencia e sob pena d'escumunhom que [[recadem e]] mandem aos recebedores que posemos nas vigayryas, os quaes terem escriptura do que receberem pera as cousas piedosas levadas ao dito cepo.

[Cap. 30] Item, jeralmente mandamos em todo noso arcebispado a qualquer que for beneficiado em duas egrejas que huma soma (*sic*) sirva em ela continuamente a todalas oras e dela leve as beneses, aniversairos e capelas. E daquela que nom servir os nom leve. E asy leve quando a outra servir.

[Cap. 31] Item, jeralmente damos lecença e privilegyo aos beneficiados sacerdotes que se [fl. 6] possam confesar huns aos outros em todolos casos [pontificaes absolvendo deles] nas ditas confisões e salvo se for sentença d'escumunham [ut *non frangatur nervis ecle*]siastice discipline em o qual caso se ocorre a quem poder tiver ou aquele que pos a dita [sentença] satisfazendo em a forma do direito.

[Cap. 32] Item, mandamos aos priores e vigairos que amoestem todolos fregueses que venham as festas de Jhesu Christo, de Santa Maria, apóstolos, ora-

gos da igreja quando for em dia de guarda e todolo<s> domingos ouvir missa da Terça a suas igrejas e contra aqueles que o fazer nom quiserem proceda per sentença d'escumunham. E primeiro que a missa comece o prior ou aquele que diser a missa diga que se hy esta algum fregueses (*sic*) doutra freguisya e igreja, que ala va ouvir missa sob pena d'escumunham, e nom este aquela missa. E os depois que os ditos fregueses ouverem a dita missa, entam vam ouvir outras misas e pregação onde quiserem. E mandamos aos ditos fregueses que enquanto lhe disserem a dita missa nom sayam fora da dita igreja.

[Cap. 33] Item, mandamos que todolos capelães que estiverem em as ditas igrejas pera cantar, pagados os amistradores delas do que am-d'aver por fazer aproveitar seus bens, que o al que remanecer sera pera todolos clerigos de missa, beneficiados e iconimos que servem a dita igreja, avendo cada hum ygualmente seu quinham. E eso mesmos das misas dos testamentos ou \dos/ <ou>tavairos que se mandem dizer na igreja. E asy digam as misas dos absentes.

[Cap. 34] Item, defendemos e mandamos a todolos sacerdotes de todo noso arcebispado que nom digam misas em irmidas que pera elo nosa autoridade nom tiverem, nem bautizem nem façam em elas outros officios. Nem leigos façam oratoryos nem irmidas nem alevantem altar novamente, ainda que seja em igreja, sob pena d'escumunham, a qual pena poemos em elos pasados bj dias, fazendo o contrairo sem nosa lecença ou de quem noso lugar tever.

[Cap. 35] Item, jeralmente mandamos em todo noso arcebispado que tenham em cada huma igreja as Constituições Sinodaes feitas pelo arcebispo Dom Joham noso predecesor, sob pena de bc reaes pera o noso escrivam da camara.

[Cap. 36] Item, porque achamos que muitas vezes s'empenham os ornamentos e cousas das igrejas em seu detrimento, asy calezes, vestimentas, livros, prata e outras cousas movees, o que nom deviam fazer por serem cousas ao officio devinal pertencen[tes] [fl. 6 v] [polo que emalheavam e] se perdyam, porem mandamos que nenhum seja tam ousado, de qualquer condiçam que seja, que se entremeta a apenhar ou vender as ditas cousas ou cada huma delas, nem as receber e aver, asy per semelhante titulo, nos quaes e em cada hum deles se o contrairo fezerem *ipso facto* em estes escriptos poemos sentença d'escumunham. E queremos que o contracto asy feito acerca delo seja nenhum e a igreja posa tomar a aver o seu donde quer que achado for sem alguma contradiçam que lhe a elo seja posta, nem sendo theuda a pagar o por que asy for vendido ou apenhado. E asy mandamos que se nom emprestem nenhuns ornamentos nem levem pera fora das ditas igrejas, asy livros como quaesquer outros, sob pena de pagar cada hum que o fezer por cada vez C reaes pera o noso meyrinho.

[Cap. 37] Item, porquanto achamos que as igrejas som mal servidas por causa dos beneficiados e iconimos se ocuparem em outras cousas e nom em as

servir, mandamos jeralmente em todo dito noso arcebispado que pelos rectores e beneficiados de cada huma egreja seja enlegido hum que aponte aqueles que nom veerem as oras e misas, o qual apontara os que nom servirem, e as misas e oras que errarem, o qual apontador asomara todo o que renderem os beneficiados da dita egreja e alvidrara o que vem a cada hum em cada hum dia, e fara do que amontar em cada hum dia tres partes. E o beneficiado que errar as Matinas perdera huma das ditas partes, e se errar a missa do dia perdera outra parte. E mandamos ao dito apontador que todas as ditas sacas de todo o dito ano ate Sam Joham em que ele acabar seu ano as entregue ao prioste que vier pera o ano seguinte. O qual prioste recebera em sy todos os fructos daqueles que ma<I> serviram o dito ano e os repartira antre todos. E quando cada hum <nom> servio e seus beneficiados nom fezerem apontador, do dia de Sam Joham a xb dias avemo-los por condepnados em mil reaes. E se o apontador nom fez o que dito he avemo-lo por condepnado em bc reaes, todo pera a nosa che<n>celarya. E se o dito prioste nom reterver os frutos perca todo o que lhe a monta em o dito priostado o dito ano de seu solairo. E este apontamento mandamos asy fazer no groso dos ditos beneficiados, sem embargo do que temos ordenado acerca do cantar das capelas e aniversairos.

[Cap. 38] Item, achamos que quando quer que algum fregues d'alguma egreja pobre se fina, que porquanto a oferta que sem ele leva he pequena, e as vezes nenhuns beneficiados das ditas egrejas no querem hir a tal finado, e asy nom acham quem os entere, querendo nos a ele prover mandamos que qualquer beneficiado que sem legitima causa leixar de hir ao enterramento de tal finado, quer perca todo o que em o dito dia ganhar em a dita egreja e he amontar d'aver do beneficio que tener em ela.

[fl. 7] [Cap. 39] Item, por darmos hordem e maneira como os [.....] huma egreja do dito arcebispado sejam cantadas [.....] antigo dele, mandamos que se tenha no cantar delas esta man[neira todo]los priostes das ditas egrejas recolham asy todo o pam, vinho, azeite [.....] *scilicet* carnes, porcos, aves e totalas outras cousas. E recolhido [.....] some quantas misas se podem dizer polos ditos fructos, pagando por [.....] go ou dous de segunda al de vinho, meo alqueire d'azeite e do dinheiro segundo custume [.....] arcebispado, avaliando os ditos foros segundo valerem polo estado da terra. Em paga das ditas misas se tera esta maneira: aquele que for apontador dos con[satis] escrevera aquelas misas que se disserem e aqueles que as dizem, segundo igual distribui[çom] antre todo\lo/s beneficiados de cada huma egreja que forem de missa e asy como cada hum tener cantado asy se lhes pagara polo modo suso dicto. E ante de Sam Joham hum mes fara conta daquelas misas que ficarem por dizer. E se achar que aqueles que as ouverem de dizer sam empedidos que as nom poderom acabar de dizer ate o dito dia de Sam Joham reparta-os polos que

forem presentes e forem desacupados pera as poderem dizer, em tal modo que as ditas misas sejam todas ditas ate o dito dia de Sam Joham. E acontecendo que pasado o dito dia algumas ficasem por cantar per negligencia dos ditos beneficiados, que entam se tomem tanto<s> clerigos de fora que as cantem hum mes depois de Sam Joham. E algum beneficiado das ditas egrejas as nom posam mais cantar pois as nom cantarom dentro no tempo que eram obrigados. E porquanto achamos que em alguma<s> egrejas as dizimas dos bens das capelas e os fructos e rendas delas juntamente hyam a hum celeyro e se cantavam, o que he contra razam e direito porquanto as ditas dizimas nom sam abrigadas as cantar das ditas capelas, mandamos que daqui em diante a dizima dos bens das ditas capelas vão ao celeiro comum da dita egreja pera se repartirem segundo se partem as outras dizimas. E das rendas das ditas capelas se faça o que dito he.

[Cap. 40] Item, mandamos a todos los priostes das ditas egrejas que nom dem fructos <a> alguns beneficiados nem iconimos que merecidos nom tenham sem lhe primeiro tomar fiança abastante pera serviço de todo o ano das ditas egrejas. E morrendo algum dos ditos beneficiados ou nom servindo a dita egreja que o dito prioste pague os ditos fructos que asy der sem fiança de sua casa.

[Cap. 41] Item, porque achamos que as oras canonicas eram mal cantadas porque os bene [fl. 7 v] [ficiados] muitos arroydos dizendo huns aos [.....pala]vras, porem, querendo nos a esto prover, mandamos [.....] que façam rezar as ditas oras apontadamente e as oras convenientes. E qualquer beneficiado que falar em o dito coro sobejamente em outras cousas senom no que pertencer ao rezar, que perca aquele dia. E qualquer que alevantar arroydo de palavras desonestas e injuriosas perca tres dias. E se vierem as mãos ou punhadas que perca hum mes. E se o arroydo for tal per que se outra pena de justiça mereça alem desta pena, fique a nos ou a nosos officiaes que lhe dem aquela segundo o caso requerer. E mandamos ao apontador dos consatis que per mandado do dito rector asy o aponte. E sendo negligentes os sobreditos rectores ou apontador em fazerem o que dito he, que ajam a pena sobredita posta ao que o dito arroydo alevantar.

[Cap. 42] Item, porquanto achamos que muitos fazem duvida quem avya d'aver os aniversairos, que he determinado por direito que os nom ajam senom aqueles que servem e forem a ellos presentes, porem mandamos que em esto se guarde o direito comum.

[Cap. 43] Item, achamos que muitos bens e cousas das egrejas se perdiam por se nom solicitarem e requererem polos beneficiados delas, porem mandamos que em cada huma egreja em cada hum mes seja enlegido beneficiado ou iconimo que seja solicitador de todos los feitos que a dita egreja trouver. E aquele que solicitador for e mal fezer e a sua culpa se perder algum feito, pague a dita perda.

[Cap. 44] Item, porquanto achamos que alguns beneficiados e iconimos tomavam as curas polos priores absentes por muito tempo, polo qual as egrejas

nom som providas polos sobreditos como deviam ser, portanto defendemos aos ditos beneficiados e iconimos que nom aceptem semelhantes carregos, sob pena de bc reaes. E o prior que lha der pague outros bc reaes per todo pera a nosa chancelarya. E esto mandamos daqui en diante jeralmente se entenda em todo o dito arcebispado.

[*Cap. 45*] Item, porquanto achamos que em algumas egrejas avya alguns benefi [.....³⁴]

³⁴ Acaba aqui o fragmento.